

**PARECER Nº 03/2016 - CCS**

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.387, DE 2013, QUE "PROÍBE A INSERÇÃO, PELAS EMPRESAS DE TELEFONIA MÓVEL E DURANTE AS LIGAÇÕES EFETUADAS POR CLIENTES, DE MENSAGEM DE VOZ COM COBRANÇA POR FATURA EM ATRASO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**AUTORIA: DEPUTADA LUZIA DE PAULA**

**RELATOR: DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

## **I – RELATÓRIO**

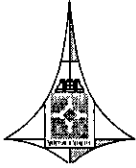
Chega para exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.387, de 2013, de autoria da nobre deputada Luzia de Paula, que tem por finalidade vedar as empresas de telefonia móvel que operam ou venham a operar no território do Distrito Federal a inserir, durante as ligações efetuadas por clientes, mensagem de voz com cobrança de fatura atrasada.

O descumprimento das exigências estabelecidas importará na aplicação das penalidades contidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

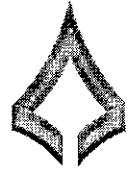
Seguem as cláusulas de vigência e revogação.

Para a Autora, a proposição busca criar mecanismos de proteção a fim de evitar abusos praticados na forma de cobranças abusivas ou indevidas.

Argumenta que o consumidor não pode ser exposto a ridículo e nem ser submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça na cobrança de dívidas. Alega que existe abuso



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



evidente na prática de se cobrar o cliente durante as suas ligações, pois a operadora de celular dispõe de outros meios para efetuar a cobrança, além de lhe ser permitido fazer incidir multas e juros moratórios sobre o valor devido.

Ressalta que não há qualquer justificativa plausível para defender tal procedimento, classificado a conduta como ilegal, prevista no art. 71 do CDC.

Defende estar entre as competências da Casa legislar sobre direito do consumidor e relações de consumo.

A proposição foi encaminhada à Comissão de Defesa do Consumidor, onde recebeu parecer por sua aprovação.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

## II- VOTO DO RELATOR

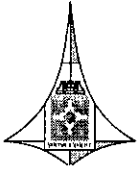
Em conformidade com o art. 63, I do Regimento Interno desta Casa de Leis compete a Comissão de Constituição e Justiça examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Em primeiro lugar, cabe esclarecer que se trata de matéria relativa a defesa do consumidor, cujo art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o qualifica da seguinte forma:

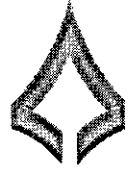
*"Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo."*

No que diz respeito à competência para legislar sobre o tema, a Constituição Federal em seu art. 24, VIII estatui:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 1387 1 13  
FOLHA 20 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



*"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(....)*

*VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;"*

Por seu turno, a nossa Lei Orgânica é cristalina ao estabelecer a competência concorrente do Distrito Federal para legislar sobre a defesa do consumidor, nos seguintes termos:

*Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:*

*(....)*

*VIII - responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, espeleológico, turístico e paisagístico;"*

Outrossim, incumbe-nos ressaltar que o art. 24, § 2º, da Constituição Federal, assegura ao Distrito Federal, em caráter suplementar, criar regras especiais aplicáveis em seu território, exigindo-se ao caso compatibilidade com as normas editadas pela União, como é o caso presente, que tem por fim assegurar os direitos da coletividade.

Diante do exposto, nos manifestamos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1.387, de 2013, no âmbito desta Comissão.

É o parecer.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 1387 1 13

FOLHA 21 RUBRICA

Sala das Comissões, em

2016.

**DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**  
**PSDB/DF**